

PROPOSTA DE LEI N.º 64/XIII/2ª (GOV) – Regulamenta a identificação judiciária dactiloscópica e fotográfica

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

(...)

1 – (...).

2 – A presente lei adapta a ordem jurídica interna às Decisões n.º 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiriça, em particular na luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiriça, e n.º 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, que a executa, quanto ao intercâmbio de informação dactiloscópica.

Artigo 3.º

(...)

1 – (...):

a) (...):

i) (...); ou

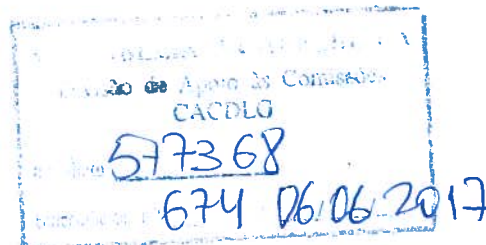
ii) Na sequência ~~de detenção~~ ou de aplicação de medida de coação privativa da liberdade; ou

iii) Mediante despacho **judicial** ~~da autoridade judiciária competente ou da autoridade de polícia criminal à qual a investigação se encontra delegada~~, ponderadas as necessidades de prova.

b) (...);

c) (...);

d) (...).





GRUPO PARLAMENTAR

2 – (...).

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – A recolha é precedida de informação ao visado sobre os motivos da diligência, devendo ~~aquele colaborar~~ **este consentir** na realização da mesma.

3 – Em caso de recusa, a autoridade judiciária competente pode ordenar a sujeição à diligência nos termos do disposto no **artigo 172.º** do Código de Processo Penal.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 9.º

(...)

1 – As amostras **recolhidas no âmbito da presente lei** e os respetivos dados associados são mantidos em ficheiro durante **os prazos seguintes**:

- a) **Prazo de prescrição do procedimento criminal relativo ao crime mais grave subjacente à recolha da amostra, em caso de arquivamento do inquérito, decisão judicial de não pronúncia ou decisão final absolutória;**
- b) **Prazo de vigência do registo criminal a que está associado o ficheiro, em caso de decisão final condenatória;**
- c) **Pelo período de 15 anos, nos casos não referidos nas alíneas anteriores.**

2 – (...).

Artigo 18.º



GRUPO PARLAMENTAR

(...)

1 – (...).

2 – As entidades a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º comunicam ao Laboratório de Polícia Científica a identificação dos utilizadores com acesso à plataforma AFIS, mediante indicação do nome, do correio eletrónico institucional, da categoria e função, tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador (*usemames*) e respetivas senhas (*passwords*) de ligação ao sistema, no âmbito de um processo penal ou de uma ação de prevenção criminal, em razão das funções desempenhadas e das competências atribuídas.

Artigo 20.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – **O ponto nacional de contacto referido no n.º 1 é competente para a receção dos pedidos de auxílio judiciário em matéria penal relativos à transmissão de dados pessoais a que se refere o número anterior e para os apresentar à autoridade judiciária competente para efeitos de autorização da sua transmissão.**

4 – (...).

5 – (...).

Palácio de São Bento, 6 de junho de 2017

Os Deputados do PSD,

